



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, SEGUNDA * 02 DE MAIO DE 2022 * ANO IV * Nº 315

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2804/2022	2
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2302/2022	2
LEI MUNICIPAL 168/2021 QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR - MA	2
LEI MUNICIPAL 185/2022 QUE DISPÕE FICA PROIBIDA A PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM AÉREAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2804/2022

ORIGEM: Dispensa de Licitação nº 004/2022. Processo Administrativo nº 072.2022; **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde; **CONTRATADO:** DICTUM DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME; CNPJ: 11.519.990/0001-95; **OBJETO:** Contratação de empresa para serviços de implantação do prontuário do cidadão com treinamento técnico do programa previne brasil com carga horária de 40h e assessoramento durante 60 dias de forma remota ou presencial; **VALOR TOTAL:** R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 10 0024 2135 0000 MANUT. e FUNC. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS; 10 0024 2080 0000 Manutenção das Atividades da Atenção Básica; Elemento de Despesa - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; **VIGÊNCIA:** 28/04/2022 a 28/06/2022 **SIGNATÁRIOS:** Sr. Bruno Leonardo Pereira de Carvalho, portador do(a) CPF 003.404.313-69 pela contratada e a Sr.ª Ana Leonor Batista Burlamaqui, CPF n.º 643.749.203-15 pela contratante. Duque Bacelar/MA, 28 de abril de 2022. Adv. Sandra Maria da Costa, OAB/PI 4650 - Assessor Jurídico.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: 3625c1171694e8d1dc7b71f1d74bce4f

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2302/2022

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura e a empresa M BACELAR MARIHO EIRELI CNPJ: 10.305.794/0001-55; **OBJETO:** Prestação de serviços com paisagismo do canteiro central da Cidade de Duque Bacelar/Ma. Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico Nº PE - 05/2022 e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. **VALOR GLOBAL:** R\$ 94.788,23 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais, vinte e três centavos). **VIGÊNCIA:** 23/02/2022 a 31/12/2022. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 02 03 - Sec. mun. de Administração, Finanças e Infra - Estrutura 04.122.0003.2017.0000 - Manutenção e Funcionamento da Unidade Administrativa; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Mateus Bacelar Marinho e CPF nº 018.008.073-33 pela contratada e pelo Sr. Robert Otoni Furtado Oliveira, CPF nº 088.961.273-00 Secretária Municipal de Administração (Ordenadora de despesas da Secretária Municipal de Administração) pela Contratante, Duque Bacelar/Ma, em 23 de fevereiro de 2022. Adv. Sandra Maria da Costa, OAB/PI 4650 Assessor Jurídico.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: 770ac6453c43a3dc4f0282500fa863dd

LEI MUNICIPAL 168/2021 QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR - MA

LEI MUNICIPAL 168/2021 DUQUE BACELAR - MA, 29 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o combate à poluição sonora no município de Duque Bacelar, os sons urbanos com a fixação de níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora, e dá outras providências.

Eu, Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito do município de Duque Bacelar, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **168/2021.**

Art. 1º É vedada a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por todos os meios que perturbem o bem-estar público no Município de Duque Bacelar, consoante os padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego, e a privacidade da população.

Art. 2º Considera-se poluição sonora a emissão de ruídos desagradáveis e irregulares que alterem as propriedades físicas do meio ambiente e que:

I - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Art. 3º Os níveis de sons e ruídos serão aferidos por Medidor de Nível de Som (decibelímetro), observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe suceder, utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art. 4º O nível máximo de som/ruído permitido às máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período noturno, das 18 às 07h (dezoito às sete horas do dia seguinte), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, religiosas, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22h e 7h;

II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7h e 22h.

Art. 6º As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a dois metros de quaisquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora ou dos equipamentos previstos no Art. 3º, devendo o aparelho estar protegido com tela protetora de vento.

§ 1º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1m (um metro) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de **55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22h e 07h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07h e 22h.**

§ 3º Quando se tratar de ambiente hospitalar, de creche, asilos e escolas o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de **45 dB** (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata os I e II do artigo 5º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel

onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 7º Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como: carnaval, micaretas, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão competente relacionado à política de controle da poluição sonora quanto aos limites de emissão de sons previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A desobediência do disposto in caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais) .

§ 2º As multas serão recolhidas à Secretaria Municipal Administração, que elaborará os autos e os modelos de cobrança da multa, prevista neste artigo.

Art. 9º O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido ao órgão competente, mediante documentação prevista no decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 10. O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e a constatação de que o ambiente onde haverá emissão de sons e ruídos possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 11. O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade semestral com renovação condicionada à ocorrência de denúncias, contado a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. Quando expirada a validade será necessário a formulação de um requerimento pelo interessado, solicitando a renovação do Alvará disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 8º terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 13. A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização do órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O requerimento para autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 14. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo à vizinhança, salvo quando em zoológicos.

Parágrafo único. A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo **será de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais) .**

Art. 15. São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

§ 1º A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

§ 2º Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes,

fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços

de rádio comunitário também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre as 8h e 18h, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

Art. 16. Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente;

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8h e 21h;

VI - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos desde que esteja de acordo com a NBR 10.152.

Art. 17. Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente do Município, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão definitiva da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento ;
- g) cassação do alvará de autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 18. A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 19. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a **Tabela Única desta Lei**.

§ 1º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela administração pública, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhadas, em eventos devidamente autorizados, serão penalizadas com multas de R\$ 4.795,00 (quatro mil e setecentos e noventa e cinco reais) por decibéis que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 20. O embargo do uso da fonte de som será aplicado na reincidência da infração.

Art. 21. A apreensão definitiva da fonte de som, assim como o embargo do estabelecimento, será aplicada no descumprimento do embargo do uso da fonte de som, e poderá ser realizada até 48 horas após o cometimento da infração.

Parágrafo único. Os bens dos infratores, quais sejam, equipamentos geradores de sons, apreendidos em definitivo pela fiscalização, serão destruídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da apreensão pelo órgão competente, e não serão encaminhados para leilão.

Art. 22. A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento.

Art. 23. A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

Art. 24. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 25. Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 26. Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposta ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 27. Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política de combate à poluição sonora, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal desenvolverá anualmente, ampla campanha de divulgação, junto à população, matéria educativa e conscientizada dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, editará dentro de 180 dias contados da publicação desta Lei o competente regulamento, onde constará obrigatoriamente, os critérios para a formação de Comissão Municipal de Acompanhamento da Execução da presente norma, constituída por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada.

Art. 29. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento da presente Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial, ainda que obrigado a contratos e atividades afins para ações integradas com órgãos do município que direta ou indiretamente, possam contribuir para a fiscalização do quanto previsto nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,
Estado do Maranhão, em **29 de abril de 2022.**

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: c8dd86b37abb80ce0fbf12e697fb5b16

LEI MUNICIPAL 185/2022 QUE DISPÕE FICA PROIBIDA A PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM AÉREAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL N 185/2022 DUQUE BACELAR 29 DE ABRIL DE 2022

Fica proibida a pulverização de agrotóxicos em aéreas no âmbito do município de Duque Bacelar.

Eu, Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito do município de Duque Bacelar, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **185/2022.**

Art. 1º - Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos nos limites do município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.

Art. 2º - A violação do artigo anterior está sujeita à pena de multa no valor de R\$ **50.000,00 (cinquenta mil reais)**, revertida aos cofres da Secretaria de Meio Ambiente de Duque Bacelar.

Art. 3º - É entendido como sujeito ativo o proprietário do bem imóvel que, na data do ocorrido, descumpriu a norma proibitiva do artigo 1º e, no caso de arrendamento, seu arrendatário.

Art. 4º - Na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - A aplicação da multa não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA, Estado do Maranhão, em 29 de abril de 2022.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: 118a42ae03ee8f9842d0482373db2df0



FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019